



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 345/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0564/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, que institui o Serviço de Atendimento Especial - ATENDE, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Poder Público Municipal deverá proporcionar transporte gratuito para as pessoas que não possuem mobilidade suficiente para acessar veículos utilizados na rede convencional de transportes. Menciona, como potenciais beneficiários do programa, portadores de deficiência física temporária ou permanente, transtornos do espectro do autismo e "surdocegueira".

O projeto dispõe, ademais, que o referido serviço integrará o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, cabendo a sua regulamentação, execução, organização e controle à Secretaria Municipal de Transportes.

Prossegue estabelecendo regras acerca do funcionamento do programa, especialmente sobre os tipos de veículos utilizados, classificação dos usuários de acordo com a frequência de atendimentos e origem e destino das viagens.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Relevante mencionar, ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do decreto nº 6.949/2009. O artigo 4º, que trata das obrigações gerais dos Estados Partes, reza que a criação de leis e normas infralegais destinadas à integração e proteção das pessoas com deficiência é uma obrigação e não simples faculdade do Poder Público:

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, com destaque para o inciso II, que visa assegurar "o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos".

Desvela-se, do exposto, que a propositura possui conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2015.

Alfredinho - PT (Presidente)

Arselino Tatto - PT (Relator)

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

José Police Neto - PSD

Marcos Belizário - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/03/2015, p. 108

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.